



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 09896/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de serviços advocatícios para recuperação de royalties. Acórdão AC1 TC 01518/21. Irregularidade formal do procedimento. Aplicação de multa. Recomendação. Instauração de tomada de contas. Interposição de recurso de apelação. Provimento parcial, para desconstituição da multa e da tomada de contas, mantendo-se as demais decisões.

ACÓRDÃO APL TC 00107/2022

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas, na sessão plenária de 25 de março de 2021, ao apreciar o processo de inspeção especial constituído para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e o Contrato n.º 0456/2018-CPL, objetivando a prestação de serviços de advocacia especializada para implantação e recuperação de royalties derivados da exploração de petróleo e gás natural no Município de Cabedelo/PB, decidiu, através do Acórdão AC1 TC 00362/21, (a) julgar formalmente irregulares a Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e o Contrato n.º 0456/2018-CPL (b) aplicar multa pessoal ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, prefeito municipal, na importância de R\$ 12.392,52; c) enviar recomendações para não repetição das máculas destacadas pelos técnicos do Tribunal; d) determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de apurar a regularidade dos pagamentos; e e) remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para adoção das providências cabíveis.

Inconformado com a decisão prolatada, o Prefeito de Cabedelo interpôs recurso de reconsideração, cuja decisão (Acórdão AC1 TC 01518/21) foi pelo conhecimento e não provimento.

Mais uma vez inconformado, apresentou o presente recurso de apelação, através do qual procura defender que a referida contratação se deu de forma legal, citando, inclusive decisões do TCU (Acórdão nº 10940/2018 – 1ª Câmara), do STJ (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1504150), e do próprio TCE-PB (Acórdão AC1 TC 02341/12). Também cita a Lei nº 14.039/20 (Doc. 02), em 17 de agosto de 2020, referendando o entendimento exposto na presente defesa, com o reconhecimento da singularidade dos serviços profissionais de advogado (alteração do art. 3º do Estatuto da OAB), ratificando o enquadramento requerido pelo art. 25, II da Lei de Licitações. Ademais, o escritório em tela possui uma vasta e duradoura atuação profissional na área de royalties, comprovado através da juntada de diversos contratos celebrados com órgãos públicos da Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte, de igual natureza (fl. 64/120), ante a sua expertise e competência nos serviços prestados especificamente no objeto ora contratado pela urbe.

Em que pese as considerações acima, cumpre salientar que em 01 de setembro de 2021 (antes mesmo do julgamento do recurso de reconsideração) essa edilidade já havia adotado medidas concretas no sentido de rescindir o contrato ora firmado com o escritório S. Chaves Advocacia e Consultoria (decorrente da Inexigibilidade nº 028/2018), conforme se observa na documentação ora acostada (Doc. 07). Ademais, não houve qualquer tipo de pagamento em favor do escritório contratado,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 09896/19

fl. 2

inclusive através de Certidão emitida pelo Secretário de Finanças do Município, constante à fl. 391 dos autos (podendo ser facilmente verificado através de consulta ao Sistema SAGRES).

Diante do exposto, denota-se que à época do julgamento do presente processo pela 1ª Câmara (07/10/2021) o contrato em questão já não mais vigorava, tendo em vista sua rescisão desde 01/09/2021 (Doc. 07), inexistindo, portanto, objeto a ser apreciado por essa Corte de Contas.

Dessa forma, em face da rescisão do contrato decorrente da Inexigibilidade nº 28/2018, bem como pela inexistência de qualquer tipo de repercussão negativa ou malversação de recursos por parte da gestão, requer-se que essa egrégia Corte de Contas modifique o seu entendimento do julgamento pela perda do objeto e arquivamento do processo em análise, conforme remansosa jurisprudência desse Tribunal.

A Auditoria, ao se pronunciar sobre o recurso de apelação interposto, fls. 560/578, sugeriu, em sua conclusão:

- a) seja conhecido o presente Recurso de Apelação, interposto pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano a esta Corte de Contas, por ter atendido aos pressupostos recursais;
- b) No mérito, se outro não for melhor juízo, que seja dado provimento parcial ao Recurso interposto, e, em via de consequência:
 - Que seja mantido os termos da decisão prolatada no Acórdão AC1 – TC – 00362/2021, no que se refere a considerar formalmente IRREGULARES a inexigibilidade nº 0028/2018 e o contrato decursivo, bem como o envio de recomendações para a não repetição das máculas destacadas pelos técnicos do Tribunal;
 - Que seja afastado o encaminhamento da decisão em questão para o Parquet Estadual e a instauração de Tomada de Contas Especial, uma vez que houve a rescisão contratual.
- c) Quanto à multa, tendo em vista as providências adotadas pela gestão (rescisão unilateral da contratação em questão e inexistência de pagamentos ao contratado), sugere-se que seja aplicada sopesando-se a sanção adequada à situação, baseada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (dosimetria da pena).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 079/22, fls. 581/595, da lavra do d. procurador Luciano Andrade Farias, se pronunciou pelo conhecimento do Apelação proposta pelo Interessado e, no mérito, no sentido do seu provimento parcial, alterando-se a decisão combatida apenas para a exclusão dos itens 2, 3 e 5 do Acórdão AC1 – TC – 00362/2021, mantido pelo Acórdão AC1 – TC – 01518/2021, convertendo-os em determinação no sentido de que não ocorram pagamentos futuros decorrentes da contratação rescindida objeto deste processo.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas, votando no sentido que o Tribunal Pleno: (1) em preliminar, conheça o recurso de apelação interposto e; (2) quanto ao mérito, dê-lhe provimento parcial, apenas para excluir a multa aplicada e a determinação de formalização de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC nº 09896/19

fl. 3

processo de tomada de contas, mantendo-se, por outro lado, a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 028/2018 e o Contrato n.º 0456/2018-CPL e as recomendações.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09896/19, no tocante ao recurso de apelação interposto pelo prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, com declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM em conhecer o recurso apresentado, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir a multa aplicada e a determinação de formalização de processo de tomada de contas, mantendo-se, por outro lado, a irregularidade formal da Inexigibilidade da Licitação n.º 028/2018 e o Contrato n.º 0456/2018-CPL e as recomendações (Acórdão AC1 TC 00362/2021).

Publique-se e intime-se.
TC – Sessão presencial/remota do Tribunal Pleno
Em 20 de abril de 2022.

Assinado 2 de Maio de 2022 às 12:06



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Abril de 2022 às 09:41



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Abril de 2022 às 13:12



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO